Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIAL - PL. 075/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Ofício nº 604/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
059ª Sessão de 02/07/19
Anexar a(o) PL. 075/19
Diligência
Secretário

Florianópolis, 26 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0266/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0075.9/2019, que "Altera a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina'".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 317/2019/COJUR/SED/SC, ressaltou que "[...] o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes. [...] Referido projeto tem a pretensão de impor a obrigatoriedade de que o exame toxicológico seja critério para admissibilidade do candidato no magistério público estadual. [...] Registra-se, ainda, o fato de que tal medida criaria para o Poder Executivo despesas não previstas na lei orçamentária e que não foram objeto de estudo de impacto orçamentário. Merece destaque também o 'Posicionamento oficial da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT)' que se encontra no processo-referência SCC 3902/2019, cujos argumentos apresentados sobre o teor da Portaria nº 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada no dia 16 de novembro de 2015, que cria o anexo 'Diretrizes para a realização do exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas', são diametralmente opostos à realização de testes de larga janela de detecção de drogas. Assim sendo, embora meritória, a proposição da nobre parlamentar não merece trânsito, pois, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, eis que dispor sobre o provimento de cargos dos servidores compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Parlamento o direito de interferir em questões que fogem de sua área de competência. Ante o exposto, opina-se pelo [...] arquivamento do Projeto de Lei nº 0075.9/2019".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 382/2019/COJUR/SEA/SC, que "Referido assunto foi analisado, ainda que singelamente pela Diretoria de Saúde do Servidor – DSAS que, através da Gerência de Perícia Médica – GEPEM, levantou dificuldades técnicas e médicas a serem definidas, apresentando inclusive questionamentos através da informação nº 2788/2019 [...].Colacionou-se, ainda, a manifestação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT (fls. 0006/0008), a qual critica severamente a adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para caso análogo (renovação de Carteira Nacional de Habilitação para certas categorias), destacando inconsistências técnicas e éticas, declarando-se oficialmente contra tal medida. E ademais, registre-se que na data de ontem (04/06/2019) o presidente Jair Bolsonaro apresentou projeto de lei na Câmara dos Deputados que, dentre outros, extingue a exigência do exame toxicológico para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 2/7/19
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_604_PL_0075.9_19_SED_SEA
SCC 3902/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DOUGLAS BORBA e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 28/06/2019 às 14:43:24
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DOUGLAS BORBA em 28/06/2019 às 14:43:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003902/2019 e o código 1Q75U0PP.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

(Fl. 2 do Ofício nº 604/CC-DIAL-GEMAT, de 26.6.19)

Flagra-se a inconstitucionalidade do projeto de lei pelo vício de iniciativa, vez que o texto da Constituição Federal, repetido por simetria na Constituição Estadual, determina expressamente que é de competência exclusiva do chefe do executivo a iniciativa de lei que disponha sobre servidor público, regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria [...]. O projeto de lei é também ilegal, vez que desprovido de estudo do impacto orçamentário e financeiro, o que é vedado pela Legislação [...]. Ademais, não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, não estando a referida despesa prevista na lei orçamentária, o que caracteriza uma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. O projeto de lei é ainda contrário ao interesse público, acolhendo-se para tanto, os termos da manifestação do oficial da Associação de Medicina do Trabalho referente à Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de novembro. Na citada manifestação lança-se relevantes questões técnicas e éticas, fundamentos sólidos da contrariedade do interesse público que vicia o presente projeto de lei. Em conclusão, somos da opinião de que o projeto de lei em questão é inconstitucional, ilegal e contraria o interesse público, estando inapto para prosseguimento".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665 2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 28/06/2019 às 14:43:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
'erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003902/2019 e o código 1Q75U0PP.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

PARECER Nº 317/2019/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00003947/2019
Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0075.9/2019**, que *"Altera a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina'"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Cópia digital deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 24/06/2019 às 14:34:24.
Cópia digital deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 25/06/2019 às 09:34:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003947/2019 e o código J9I2I84V.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

Inicialmente, importa ressaltar que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende alterar o art. 23 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, para incluir como critério para a posse a realização, por órgão competente, de exame toxicológico de larga janela de detecção para admissão no quadro do magistério público estadual.

Referido projeto tem a pretensão de impor a obrigatoriedade de que o exame toxicológico seja critério para admissibilidade do candidato no magistério público estadual.

Sem adentrar ao mérito, resta evidenciado o vício de iniciativa, pois é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham, entre outras questões, sobre regime jurídico, provimento de cargos de servidores públicos, consoante estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos que seguem:

> Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Registra-se, ainda, o fato de que tal medida criaria para o Poder Executivo despesas não previstas na lei orçamentária e que não foram objeto de estudo de impacto orçamentário.

Merece destaque também o "Posicionamento oficial da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT)" que se encontra no processo-referência SCC 3902/2019, cujos argumentos apresentados sobre o teor da Portaria nº 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada no dia 16 de novembro de 2015, que cria o anexo "*Diretrizes para a realização do exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas*", são diametralmente opostos à realização de testes de larga janela de detecção de drogas.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição da nobre parlamentar **não merece trânsito**, pois, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, eis que dispor sobre o

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 24/06/2019 às 14:34:24.
inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 25/06/2019 às 09:34:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003947/2019 e o código J9I2I84V.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

provimento de cargos dos servidores compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Parlamento o direito de interferir em questões que fogem de sua área de competência.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0075.9/2019.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico[2]
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 317/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

[2] ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 24/06/2019 às 14:34:24.
ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 25/06/2019 às 09:34:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003947/2019 e o código J9I2I84V.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA	**Nº 3119/2019**
De: Diretoria de Gestão de Pessoas	**Data: 04/06/2019**
Para: Consultoria Jurídica – COJUR/SED	
Assunto: Exame toxicológico para a contratação de Efetivos	
Processo Digital: SCC 3947/2019	

Prezado Senhor,

Em relação à solicitação do processo SCC 3947/2019, que pede manifestação desta Diretoria no que tange ao teor do Projeto de Lei nº 0075.9/2019, que exige a realização de exame toxicológico de larga escala para a detecção das substâncias ilícitas ali mencionadas, informamos que nada temos a nos opor ao projeto em relação à forma. Entretanto, ponderamos em relação ao custo de tal exame, sob a responsabilidade de quem arcará esta despesa, aspecto que deverá ser levado em consideração antes de uma eventual aprovação final.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VIEIRA em 04/06/2019 às 18:45:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003947/2019 e o código 7Z6D6P9I.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

PARECER Nº 382/2019/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00003948/2019
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

EMENTA: Pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0075.9/2019, que "*Altera a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina"* para inclusão, como critério para a posse, do exame toxicológico de larga janela na admissão de pessoal no âmbito do Magistério Público. Manifestação da Gerência de Perícia Médica – GEPEM. Inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica – COJUR recebeu, para análise, o Ofício nº 398/SCC-DIAL-GEMAT, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0075.9/2019, advindo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que "*Altera a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina*"' para inclusão, como critério para a posse, do exame toxicológico de larga janela na admissão de pessoal no âmbito do Magistério Público.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código CK531V4C.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS.
RUBRICA

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de *contrariedade ao interesse público*, consoante preceitua o art. 19, §1º, I, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – **tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Por seu turno, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0075.9/2019, de origem parlamentar, pretende alterar a Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, especialmente em seu art. 23, para incluir como critério para a posse a **realização do exame toxicológico de larga janela na admissão de pessoal no magistério público catarinense**.

Ou seja, pretende o projeto estender o exame toxicológico de larga escala, que já é realizado por alguns ingressantes na carreira pública, aos candidatos do magistério público estadual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, Assinado em 07/06/2019 às 10:45:35.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, Assinado em 07/06/2019 às 10:45:35.
Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código CK531V4C.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

Justifica que as substâncias toxicológicas causam danos à saúde, bem como efeitos colaterais diversos, principalmente de ordem cognitiva.

Referido assunto, foi analisado, ainda que singelamente, pela Diretoria de Saúde do Servidor – DSAS que, através da Gerência de Perícia Médica – GEPEM, levantou dificuldades técnicas e médicas a serem definidas, apresentando inclusive questionamentos através da informação nº 2788/2019 (fls. 0005):

> Em resposta ao questionado na Informação nº 239 de 29 de maio de 2019, ponderamos as dificuldades técnicas e médicas a serem definidas:
> **1. Trata-se de exame com custo mais elevado que será pago por qual ente/parte?**
> 2. Em havendo positividade, quais seriam os critérios de exclusão de ingresso, ou seja, médico ou administrativo?
> **3. Exame negativo não necessariamente é 100 % confiável;**
> **4. Exame positivo na grande maioria das vezes, exige exame adicional complementar confirmatório;**
> **5. A presente medida por certo aumentará o número de demandas judiciais;**
> 6. Por fim, anexo parecer da Associação Nacional de Medicina do Trabalho sobre este tema. (destacou-se).

Colacionou-se, ainda, a manifestação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT (fls. 0006/0008), a qual critica severamente a adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para caso análogo (renovação de Carteira Nacional de Habilitação para certas categorias), destacando inconsistências técnicas e éticas, declarando-se oficialmente contra tal medida.

E ademais, registre-se que na data de ontem (04/06/2019) o presidente Jair Bolsonaro apresentou projeto de lei na Câmara dos Deputados que, dentre outros, extingue a exigência do exame toxicológico para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

Flagra-se a inconstitucionalidade do projeto de lei pelo vício de iniciativa, vez que o texto da Constituição Federal, repetido por simetria na Constituição Estadual, determina expressamente que é de competência exclusiva do chefe do executivo a iniciativa de lei que disponha sobre servidor público, regime jurídico, **provimento de cargo**, estabilidade e aposentadoria:

> Constituição Federal
> [...]
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código CK531V4C.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

> Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> Constituição Estadual
> [...]
> Art. 50* — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> . § 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O projeto de lei é também ilegal, vez que desprovido de estudo do impacto orçamentário e financeiro, o que é vedado pela Legislação:

> Lei Complementar 101/2000
>
> [...]
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, não estando a referida despesa prevista na lei orçamentária, o que caracteriza uma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 2° da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

O projeto de lei é ainda contrário o interesse público, acolhendo-se para tanto, os termos da manifestação do oficial da Associação de Medicina do Trabalho referente a Portaria 116 do ministério do Trabalho e Previdência Social de 16 de novembro. Na citada manifestação lança-se relevantes questões técnicas e éticas, fundamentos sólidos da contrariedade do interesse público que vicia o presente projeto de lei.

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
/erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código CK531V4C.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 21
RUBRICA

Em conclusão, somos da opinião de que o projeto de lei em questão é inconstitucional, ilegal e contraria o interesse público, estando inapto para prosseguimento.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1], com fulcro na Informação nº 2788/2019, da lavra da Gerência de Perícia Médica – GEPEM da Diretoria de Saúde do Servidor – DSAS (fl. 0005), bem como na manifestação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT (fls. 0006/0008), pela inconstitucionalidade, ilegalidade e existência de contrariedade ao interesse público do projeto em questão.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis, 6 de junho de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO e Tribunal de Justica de Santa Catarina, Quinta-feira, 06/06/2019 às 10:45:35
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DANIEL CARDOSO em 07/06/2019 às 10:45:35.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código CK531V4C.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo nº SCC 00003948/2019
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

DESPACHO

Acolho os fundamentos do Parecer nº 382/2019/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica – COJUR desta Pasta, pela inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0075.9/2019.

Remetam-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 6 de junho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE EDUARDO TASCA em 07/06/2019 às 15:13:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código 86G2GXP5.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 23
RUBRICA

Informação nº 239 Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Referência: SCC nº 3948/2019 – Análise Minuta Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 6.844, de 1986, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina"* .

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 398/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei nº 0075.9/2019, que *"Altera a Lei nº 6.844, de 1984, que 'Dispõe sobre o Estatuto do magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina'* , para inclusão do exame toxicológico de larga janela na admissão de pessoal no magistério público catarinense.

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende alterar a Lei nº 6.844, de 1984, especialmente seu art. 23, que coloca como critério para a posse a realização do exame toxicológico de larga janela na admissão de pessoal no magistério público catarinense. Ou seja, pretende o projeto estender o exame toxicológico, que já é realizado por alguns ingressantes na carreira pública, aos candidatos ingressantes do magistério público estadual e universidades no estado de Santa Catarina.

Diz ainda, que tais substâncias toxicológicas causam danos à saúde, bem como efeitos colaterais diversos, principalmente de ordem cognitiva.

Analisando o assunto tratado, embora trate do ingresso de servidores no serviço público Estadual, merece análise pormenorizada da Diretoria de Saúde do Servidor, dado que a justificativa apresentada é de matéria afeta principalmente à saúde do servidor.

Diante do exposto, considerando o requisito apresentado nada temos a opor quanto ao acolhimento da proposta apresentada, sugiro o encaminhamento àquela Diretoria, para manifestação, e posterior encaminhamento à COJUR/SEA.

Adriana Gava de Menezes Albuquerque
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à DSAS, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por RENATA DE ARRUDA FETT em 22/05/2019 às 17:20:02.
nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE em 22/05/2019 às 13:47:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código 77QL2T0W.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR.
GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls 24
RUBRICA

Informação nº 2788/2019 GEPEM/DSAS/SEA Florianópolis, 29 de maio de 2019.

Referência: Processo SCC 3948/2019
Diligência

Em resposta ao questionado na Informação nº 239 de 20 de maio de 2019, ponderamos as dificuldades técnicas e médicas a serem definidas:

1. Trata-se de exame com custo mais elevado que será pago por qual ente/ parte?
2. Em havendo positividade, quais seriam os critérios de exclusão de ingresso, ou seja, médico ou administrativo?
3. Exame negativo não necessariamente é 100 % confiável;
4. Exame positivo na grande maioria as vezes, exige exame adicional complementar confirmatório;
5. A presente medida por certo aumentará o número de demandas judiciais;
6. Por fim, anexo parecer da Associação Nacional de Medicina do Trabalho sobre este tema.

Assim sendo, somos pelo encaminhamento dos autos ao órgão responsável.

Dr. Nicolau Heuko Filho
Gerente de Perícia Médica – GEPEM
CRM 4127

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NICOLAU HEUKO FILHO em 30/05/2019 às 16:10:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 20
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00003948/2019 e o código HDL32E27.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25
RUBRICA

23 de novembro de 2015

Posicionamento oficial da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) referente à Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada em 16 de novembro

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) vem a público manifestar-se sobre a Portaria nº 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), publicada no Diário Oficial da União no último dia 16 de novembro (veja o texto aqui). A portaria cria o anexo "Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas".

O uso de álcool e outras drogas entre trabalhadores, incluindo motoristas profissionais, não é um tema novo. Trata-se de um problema de saúde pública, com impactos sociais e econômicos bem conhecidos por toda a sociedade. A ANAMT entende que a prevenção do uso nocivo dessas substâncias é um desafio a ser enfrentado por todos, incluindo os profissionais de saúde que atuam na prevenção e na promoção da saúde dos trabalhadores. Entende também que a dependência química é uma condição clínica passível de tratamento e que é possível recuperar dependentes, reabilitá-los e apoiá-los para que retomem suas atividades normais, incluindo o trabalho – elemento fundamental de inclusão social.

Neste contexto, parece legítimo que o poder público procure estabelecer normas mais rígidas para prevenir esse quadro. Para isso, naturalmente, é preciso que haja rigor técnico e ético. A ANAMT entende que os últimos acontecimentos, que culminaram com a publicação dessa Portaria, não zelaram pela técnica ou pela ética necessárias para tratar de um tema tão importante quanto complexo. Assim, vejamos:

Quando, em 2013, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou resolução para a adoção de testes toxicológicos na renovação de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E (veja o texto completo aqui), vários segmentos sociais alertaram para a limitação do uso de testes de larga janela de detecção de drogas (cabelos, pelos, unhas). Entre estas manifestações, está a do próprio Ministério da Saúde, que alertou em nota oficial que "vincular a habilitação de motoristas à realização de exames desta natureza [...] não identifica o risco imediato do motorista profissional de dirigir sob a influência de drogas e outras substâncias psicoativas, nem proporciona medidas de intervenção imediata". Leia a nota na íntegra nesta reportagem.

Não obstante os alertas dos profissionais da saúde, a resolução foi suspensa provisoriamente para ser regulamentada pela Lei nº 13.103/2015 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, com atenção especial ao artigo 168, que trata dos testes toxicológicos de larga janela de detecção nos exames admissionais e demissionais de motoristas profissionais. Novas manifestações alertaram sobre a inconsistência técnica da proposta.

Considerações da ANAMT

Movida pela indignação dos profissionais excluídos deste debate e com a certeza de que a não participação desses compromete a efetividade da proposta do governo, a Associação Nacional de Medicina do Trabalho apresenta seus argumentos e seu posicionamento.

1. **A importância da prevenção primária, secundária e terciária**

A ANAMT defende a importância da prevenção primária, incluindo ações de promoção da saúde, educação sobre o uso nocivo de álcool e drogas, além de outros fatores de risco para motoristas profissionais, como os distúrbios do sono e a fadiga, tão importantes na gênese de acidentes. Ainda, o direito de que todos os trabalhadores, inclusive aqueles que têm dependência química a essas substâncias, tenham acesso a programas de reabilitação, para que esses indivíduos superem sua condição e retomem suas atividades cotidianas e seu trabalho. Tanto a prevenção primária quanto a terciária não foram contempladas na Lei 13.103/2015 ou na Portaria 116/MTPS.

Em relação à prevenção secundária, onde se estabelece o diagnóstico e o tratamento precoce, vale dizer que existem outras formas de detecção do uso nocivo de álcool e outras drogas que não foram contempladas pela atual proposta do governo. Estas formas tendem a ser tão ou mais eficientes do que a proposta dos testes de larga janela de detecção. Vejam alguns exemplos a seguir:

- Proposto pela Organização Mundial de Saúde e validado no Brasil em 2004, o teste de triagem do envolvimento com álcool, tabaco e outras substâncias (ASSIST) poderia ser incentivado e utilizado por médicos e outros profissionais de saúde como ferramenta de rastreamento. Acesse o teste, em português, neste link.
- Testes de detecção do uso precoce e que efetivamente identificam o comprometimento da capacidade de dirigir ou operar equipamentos no momento de sua realização poderiam ser propostos no lugar dos testes de larga janela de detecção. O teste de saliva, por exemplo, que indicam a presença de substâncias usadas recentemente, seria uma melhor ferramenta e pode ser comparada aos testes de ar expirado ("bafômetro"), utilizados com sucesso para a detecção do consumo de álcool.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

2. **Os testes de detecção de drogas e suas limitações técnicas**

Há quase duas décadas, inúmeras empresas têm adotado os testes de detecção de álcool e outras drogas no ambiente de trabalho. A maioria delas utiliza urina ou saliva como amostra para a detecção de drogas. Existem duas limitações a serem consideradas nestes testes. Uma é a dificuldade para obtenção de amostra no caso da urina. Isso tem levado autoridades de diferentes países a adotar o teste com a saliva para situações nas quais o teste precisa ser feito no local, como é o caso dos testes feitos pela polícia rodoviária norte-americana. Outra limitação é que os testes de urina ou saliva podem não detectar o uso pregresso há vários dias ou semanas, porém são os mais indicados para identificar o uso recente. A tecnologia para análise de ambas as amostras está disponível no Brasil.

Os testes de larga janela de detecção propõem-se a identificar o uso pregresso em até 90 dias pela análise de cabelos ou pelos. No entanto, não são capazes de identificar o comprometimento da capacidade de dirigir no ato de sua realização. Assim sendo, um teste de larga janela de detecção não pode ser utilizado como critério de inaptidão. Além disso, estudos recentes colocam em dúvida a confiabilidade do teste para o uso de canabinóides (derivados da "maconha"), como o publicado em outubro passado pela renomada Revista Nature, disponível aqui. O estudo conclui que "canabinóides podem estar presentes no cabelo de indivíduos não usuários porque podem ser transferidos por mãos, sebo, suor de usuários ou mesmo pela fumaça do ambiente" (tradução livre para o português). O trecho original está disponível abaixo:

"...Our studies show that all three cannabinoids can be present in hair of non-consuming individuals because of transfer through cannabis consumers, via their hands, their sebum/sweat, or cannabis smoke."

3. **O dilema ético**

Existe um contrassenso no texto proposto. Apesar da suposta garantia de confidencialidade, o trabalhador/motorista deverá apresentar relatório do teste válido ao empregador em um prazo de até 15 dias de sua realização. Certamente, a entrega deste relatório fere a confidencialidade.

Ainda, a recusa para a realização do teste será considerada infração passível de penalização. A existência de um banco de dados de motoristas reprovados poderá discriminar o trabalhador em futuros empregos, mesmo que ele tenha sido reabilitado com sucesso.

4. **Ambientes e processos de trabalho seguros e saudáveis**

A atual proposta dos testes toxicológicos desvia a atenção da discussão para um problema maior e potencial causa do uso de substâncias que aumentem o tempo de vigília. É sabido que muitos motoristas usam os chamados "rebites" (anfetaminas) para darem conta das longas viagens que precisam fazer para cumprir os apertados cronogramas de entrega. Fica óbvia a necessidade da revisão dos fatores organizacionais da atividade, para que longas e exaustivas jornadas não sejam impostas a estes trabalhadores, muitas vezes sem intervalos adequados para o descanso.

A ANAMT defende um pacto maior envolvendo todas as partes interessadas com o objetivo de construir um modelo que, de fato, promova ambientes e processos de trabalho seguros e saudáveis. Que se resolva a questão da fadiga em sua raiz, ao invés de estabelecer normas que direcionem a culpa para os motoristas.

5. **Ônus para os trabalhadores**

Não estando vinculada a nenhuma Norma Regulamentadora, a Portaria 116/MTPS fragiliza a posição dos trabalhadores. Se os testes toxicológicos não serão incluídos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, não serão custeados pelo empregador. Além disso, no caso de necessidade de uma contraprova o custo é duplicado.

Não haverá controle do preço dos testes toxicológicos, visto que a Lei 13.103/2015 veta a fixação de preços pelo Departamento Nacional de Trânsito. Considerando que os testes serão realizados em laboratório norte-americano, é razoável supor que os valores sofrerão a variação cambial do dólar, onerando ainda mais os trabalhadores.

6. **A experiência de outros países**

Muitos países têm propostas em defesa de um trânsito mais seguro para todos, em especial aqueles que assinaram o compromisso pela "Década de Ação pela Segurança no Trânsito", proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nenhum país, no entanto, utiliza testes de larga janela de detecção. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Departamento de Transportes (DOT, na sigla em inglês) propõe testes pós-acidentes, aleatórios ou devido à conduta suspeita. Neste caso, usa-se urina ou saliva para detecção de drogas e ar expirado para a detecção de álcool. Causa, portanto, um certo estranhamento a iniciativa proposta para a adoção de testes que serão realizados em laboratório norte-americano, visto que nem em seu próprio país esta prática tem sido adotada de maneira sistemática.

7. **Considerações finais**

Frente ao exposto e considerando-se todas as inconsistências técnicas e éticas encontradas na atual proposta do governo, a ANAMT manifesta-se contra a atual proposta do CONTRAN, os artigos da Lei nº 13.103/2015 que tratam especificamente dos testes toxicológicos de larga janela de detecção e a recente Portaria nº 116/MTPS.

Sempre comprometida com a defesa da saúde e da segurança dos trabalhadores, a ANAMT defende a retomada de discussão sobre o tema e a mobilização da sociedade para que, de fato, sejam resolvidos os problemas relacionados aos acidentes de trânsito e aos agravos à saúde dos motoristas profissionais. Que as verdadeiras causas sejam atacadas. Que a prevenção do uso e o direito à reabilitação sejam considerados com sua

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0075.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

devida importância. E, se testes de detecção do uso de drogas forem necessários, que esta recomendação seja feita com o apoio de profissionais de saúde habilitados para discutir a melhor proposta para o país.

Nós acreditamos e defendemos a ideia de que um tema de tamanha relevância para a sociedade seja debatido com o envolvimento de todas as partes interessadas. Sempre à luz do dia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls.
RUBRICA

Dr. Zuher Handar

Presidente da ANAMT